



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 329 — Aumenta de vários lugares o quadro do pessoal auxiliar de diversas conservatórias do registo civil.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 168 — Cria na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a 4.ª Repartição, dividida em duas secções, e define os serviços que lhe ficam competindo.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 39 169 — Cria no Instituto de Altos Estudos Militares um quadro do pessoal civil e dá nova constituição à secção técnica do mesmo estabelecimento.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 170 — Autoriza o governador da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe a abrir um crédito destinado a constituir a importância que a província subscreve para o capital de uma companhia de navegação aérea nacional.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 330 — Manda que a campanha lanar de 1953 seja regulada pelas normas que vigoraram em 1952 e que constam da Portaria n.º 12 831.

Decreto n.º 39 171 — Permite empregar determinadas substâncias na composição de margarina nacional.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 55 310.

Seia — 1 copista.
Vila Nova de Ourém — 1 copista.
Vila da Praia da Vitória — 1 copista.

Ministério da Justiça, 15 de Abril de 1953.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 39 168

Considerando que a passagem dos serviços da cobrança da taxa militar para o Ministério das Finanças, em execução do artigo 6.º da Lei n.º 1 961, de 1 de Setembro de 1947, com a redacção dada pela Lei n.º 2 054, de 18 de Julho de 1949, e respectivo regulamento, aumenta consideravelmente os serviços a cargo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

Considerando que para a execução da parte desses serviços que pelo referido regulamento fica competindo àquela Direcção-Geral se torna necessário aumentar mais uma secção ao quadro das suas repartições centrais;

Considerando que a criação de mais uma secção impõe a necessidade de desdobrar a actual 2.ª Repartição, já com mais uma secção do que as restantes, e à qual actualmente competem os serviços da taxa militar;

Considerando, finalmente, que a especial natureza dos serviços a cargo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos torna aconselhável, pelos delicados problemas jurídicos que se suscitam, a modificação do actual sistema de recrutamento no que se refere aos chefes de repartição;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a 4.ª Repartição, dividida em duas secções, à qual ficam competindo os seguintes serviços:

- a) Contribuição predial;
- b) Imposto de minas;
- c) Emolumentos das Secretarias de Estado e outros;
- d) Taxa militar;
- e) Multas e todos os outros rendimentos cuja administração não esteja expressamente atribuída a qualquer outro organismo;
- f) Contencioso;
- g) Execuções fiscais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 329

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, o quadro do pessoal auxiliar das seguintes conservatórias do registo civil seja aumentado dos lugares que lhes vão respectivamente indicados:

Cantanhede — 1 copista.
Castelo Branco — 1 escrivão.
Évora — 1 escrivão.
Oeiras — 1 copista.
Santo Tirso — 1 escrivão.

Art. 2.º É aumentado o quadro da mesma Direcção-Geral dos seguintes funcionários :

- Um chefe de repartição.
- Um chefe de secção.
- Um primeiro-official.
- Dois segundos-officiais.
- Seis terceiros-officiais.
- Dois dactilógrafos.

§ único. O Ministro das Finanças procederá, sob proposta da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à distribuição dos funcionários de que trata este artigo pelas repartições da mesma Direcção-Geral, bem como aos ajustamentos dos respectivos quadros que as necessidades dos serviços impuserem.

Art. 3.º O chefe da 3.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos será nomeado pelo Ministro das Finanças nos termos do artigo 44.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, podendo a nomeação recair também em indivíduos com a licenciatura em Ciências Jurídicas e de reconhecido mérito.

Art. 4.º É autorizado o Ministro das Finanças a tomar as providências financeiras indispensáveis à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 39 169

Não tendo ainda sido possível publicar o diploma a que se refere o Decreto n.º 30 264, de 10 de Janeiro de 1940, respeitante ao conjunto dos quadros do Instituto de Altos Estudos Militares, mas verificando-se ser necessário e urgente fixar o quadro do pessoal civil daquele estabelecimento de ensino e adaptar às necessidades actuais o quadro da secção técnica do Instituto:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Instituto de Altos Estudos Militares um quadro do pessoal civil, cuja composição e constituição constam do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º A secção técnica do mesmo Instituto passa a ter a seguinte constituição:

- 1 chefe (oficial superior ou capitão de qualquer arma);
- 2 adjuntos (capitães ou tenentes);
- 2 desenhadores (sargentos ou praças ou, na sua falta, civis contratados);
- 4 amanuenses.

Art. 3.º O pessoal civil contratado é provido, por escolha do Ministro do Exército, em pessoas que satisfaçam às condições legais, mediante proposta do director do Instituto. O pessoal assalariado é nomeado pelo director do Instituto, cumpridas as prescrições legais em vigor.

§ 1.º A primeira nomeação do pessoal civil do quadro permanente do Instituto recairá, independentemente das exigências legais em vigor, nos empregados que ali exercem funções há mais de um ano equivalentes àquelas em que são definitivamente providos. A lista deste pessoal será publicada no prazo de trinta dias.

§ 2.º Quando as circunstâncias o justificarem, pode o director do Instituto admitir pessoal eventual dentro das disponibilidades orçamentais. Este pessoal e o pessoal do quadro permanente terão direito a vencimentos em conformidade com a tabela a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 4.º Ao pessoal civil actualmente em serviço no Instituto será contado, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço já prestado anteriormente a título eventual ou extraordinário, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações da indemnização devida por compensação para reforma nos termos da lei.

Art. 5.º Consideram-se como tendo sido feitos nos termos das disposições legais em vigor os abonos das importâncias que do antecedente se destinaram a remunerar o pessoal civil que vem prestando serviço no Instituto.

Art. 6.º No corrente ano económico os vencimentos e salários do pessoal civil a que se refere o presente decreto-lei serão pagos em conta das verbas inscritas nos n.ºs 1), 2), alínea b), e 3) do artigo 295.º, capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Exército para o corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Mapa e quadro do pessoal contratado e assalariado do Instituto de Altos Estudos Militares

Designação do pessoal	Número	Grupo	Vencimento mensal	Salário diário
Pessoal contratado :				
Desenhadores da secção técnica	2	Q	900\$00	-
Mestre da oficina de litografia	1	R	800\$00	-
Mestre da oficina de tipografia	1	R	800\$00	-
Pessoal assalariado :				
Litógrafo auxiliar	1	V	-	18\$00
Tipógrafo auxiliar	1	V	-	18\$00
Jardineiro	1	V	-	18\$00
Pedreiro	1	S	-	23\$00

Ministério do Exército, 15 de Abril de 1953. — O Ministro do Exército, Adolfo do Amaral Abranches Pinto.